



**TC 032.122/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Interessado:** Instituto Educar e Crescer – IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11)

**Responsáveis Solidários:** Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11)

**Procuradores:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor das Sras. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ex-presidente e presidente sucessora do Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), respectivamente, em solidariedade com o próprio IEC, ante a impugnação total de despesas do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), celebrado com o instituto acima mencionado (peça 1, p. 97-131), tendo por objeto o apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Anápolis/GO – 4ª Edição”, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 47-55.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio acima aludido, foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 107). O objeto, conforme previsto no plano de trabalho, visava à contratação das apresentações do cantor João Bosco e da Banda MPB 4 no Festival de Inverno de Anápolis/GO, realizado entre os dias 8 e 10 de agosto de 2008 (peça 1, p. 49 e 59-61).

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 20080B901033, de 4/9/2008, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 135).

4. O ajuste vigeu no período de 8/8/2008 à 28/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas no prazo máximo de trinta dias após a sua vigência (peça 1, p. 107, 131 e 141-143).

5. Em uma primeira análise, esta Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total das despesas referentes ao convênio ora analisado, conforme consignado no Parecer Técnico de Análise de Contas 644/2009 (peça 1, p. 233-237) e na Nota Técnica de Análise 140/2010 (peça 1, p. 241-247), em razão das seguintes irregularidades na execução física e financeira do seu objeto, assim resumidas no Relatório do Tomador de Contas 146 (peça 1, p. 279-285):

5.1. não encaminhamento de filmagem ou fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca do Ministério, e de fotografia ou filmagem dos shows que identifique as atrações musicais e o local de realização;

5.2. ausência de declaração do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento;

- 5.3. ausência de justificativa quanto ao fato de que o parecer jurídico que defende a realização da licitação na modalidade inexigibilidade para a seleção da empresa encarregada de contratar as atrações musicais que se apresentaram no festival está com data posterior à realização do evento;
- 5.4. ausência de cópia das notas fiscais com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio;
- 5.5. ausência de cópia dos extratos bancários originais da conta específica, do período de recebimento da parcela até o último pagamento;
- 5.6. ausência de cópia da ordem bancária emitida para pagamento que apresente o nome do beneficiário, a agência e conta bancária do beneficiado;
6. Após análise do Relatório do Tomador de Contas 146, a Controladoria Geral da União devolveu os autos para que o MTur sanasse pendências processuais identificadas na fase interna da TCE (vide Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 248186/2011 acostado na peça 1, p. 303-305).
7. Em seguida, sanadas as pendências levantadas pela CGU e realizadas novas notificações aos responsáveis no processo, o MTur, por meio do Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas 232/2010 e da Nota Técnica de Análise 405/2010 (peça 1, p. 323-325 e 331-337, respectivamente), aprovou a execução física e financeira do Convênio 1.160/2008.
8. Cabe destacar que a maior parte da documentação complementar encaminhada pelo IEC em resposta à diligência do MTur (Ofício 15/2010, p. 309), a qual fundamentou a aprovação das contas do convênio, não consta nos autos, como os extratos bancários, ordem de pagamento ao fornecedor, declaração de autoridade local da realização do evento, dentre outros (vide peça 1, p. 309-322).
9. Posteriormente, o MTur foi notificado pela CGU da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 353-391), de 17/12/2010, a qual teve como escopo a verificação da capacidade operacional do Instituto Educar e Crescer (IEC) e das empresas contratadas/cotadas por ela; a regularidade na suposta contratação das empresas prestadoras de serviços; e o seus vínculos com o IEC, relacionados à diversos convênios firmados pelo MTur, dentre os quais o Convênio 1.160/2008.
10. Como conclusão, o órgão de controle interno requereu àquele ministério que reanalisasse as prestações de contas do convênio ora apreciado ante os seguintes apontamentos levantados pelo seu serviço de inteligência: ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; da impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.
11. Diante das conclusões da CGU, o MTur novamente notificou o IEC, conforme ofício acostados na peça 1, p. 393, requerendo diversos documentos concernentes à execução do convênio, bem como justificativas quanto aos apontamentos levantados pela CGU mencionados no parágrafo acima. Ressalta-se que não há nos autos ofícios do MTur endereçados às Sras. Eurides Farias Matos e Ana Paula da Rosa Quevedo relativos a esta diligência do ministério.
12. Mais uma vez, cabe destacar também que parte da documentação complementar encaminhada pelo IEC em resposta à diligência do MTur (Ofício 12/2011, peça 2, p. 30-48) não consta nos autos, haja vista a ausência das páginas com numeração original de 196 a 201.
13. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 56/2011 (execução física) e 161/2011 (execução financeira) – peça 2, p. 50-54 e 88-98, respectivamente–, em que pese o IEC ter apresentado as documentações e justificativas solicitadas pelo concedente, o MTur opinou pela reprovação do convênio ora em análise, apresentando as seguintes conclusões:

Nota Técnica de Reanálise 56/2011

Considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC - da Controladoria Geral da União - CGU-PR, de 17 de dezembro de 2010, acostada aos autos às fls. 156 a 175, a qual conclui pela existência de situações de irregularidades, REPROVA-SE o convênio, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo MTur de R\$ 100.000,00, devidamente corrigido. (peça 2, p. 52)

Nota Técnica de Reanálise 161/2011

Diante das ressalvas apontadas acima [não comprovação da regularidade fiscal do fornecedor contratado; o fornecedor não estava ativo na Receita Federal; e ausência de declaração de gratuidade do evento por parte do convenente] e considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/ CGU-PR, acostado aos autos às fls. 156 a 175, a qual concluiu pela existência de situações de irregularidades REPROVA-SE o convênio, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo MTur de R\$ 100.000,00 devidamente corrigido, conforme GRU anexa. (peça 2, p. 96)

14. O MTur notificou o IEC e a responsável Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados (peça 2, p. 58, 64 e 66, 78). Não há nos autos notificação específica para a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27).

15. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, deu-se seguimento à presente TCE. No Relatório do Tomador de Contas Especial 388/2015 (peça 2, p. 106-110) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade às Sra. Eurides Farias Matos e Ana Paula da Rosa Quevedo, ex-presidente e presidente sucessora do IEC, respectivamente, em solidariedade com o próprio IEC.

16. O Relatório de Auditoria 1869/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 128-130) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 131-132 e 140), o processo foi remetido a este Tribunal.

17. Por fim, é válido ressaltar que a CGU em seu Relatório de Auditoria 1869/2015 – na peça 2, p. 129 – faz remissão às irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise 140/2010 do MTur mencionadas no parágrafo 5 desta instrução, as quais foram posteriormente justificadas pelo convenente e acatadas pelo ministério, conforme o Parecer Técnico de Reanálise de Prestação de Contas 232/2010 e a Nota Técnica de Análise 405/2010 (peça 1, p. 323-325 e 331-337, respectivamente), que aprovaram a execução física e financeira do Convênio 1.160/2008. Todavia, a maior parte da documentação complementar apresentada pelo IEC não foi anexada aos autos, como mencionado no parágrafo 8 acima.

## **EXAME TÉCNICO**

18. Da análise perfunctória dos autos, depreendem-se indícios de irregularidades graves na execução do Convênio 1.160/2008, notadamente quanto à:

18.1. ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; da impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de inviabilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados no ajuste formalizado (Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, (peça 1, p. 353-391);

18.2. contratação indevida por inexigibilidade de licitação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17) para a contratação das atrações artísticas que se apresentação no festival, tendo como base o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que a empresa não seria empresária exclusiva das atrações, conforme reza o Acórdão 96/2008-TCU-



Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Benjamim Zymler, e como corroborou o recente Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Vital do Rêgo, haja vista que as cartas de exclusividades apresentadas pelos músicos remetem a local e data específicos do festival de inverno de Anápolis/GO (vide peça 1, p. 171 e 173);

18.3. ausência de documentos que comprovam que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento.

19. Entretanto, examinando os autos, verifica-se que os documentos relativos à prestação de contas não foram anexados na sua integralidade. Ao que se depreende da análise documental, não foi anexada a maior parte da documentação complementar encaminhada pelo IEC em resposta à diligência do MTur (Ofício 15/2010, p. 309), como os extratos bancários, ordem de pagamento ao fornecedor, declaração de autoridade local da realização do evento, dentre outros (vide peça 1, p. 309-322).

20. Além disso, resta ausente nos autos documento que demonstre o período em que as Sras. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) exerceram a função de presidente do IEC, de forma a fundamentar as suas responsabilidades quanto à execução do Convênio 1.160/2008.

21. Dessa forma, torna-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de quinze dias, toda a documentação referente à prestação de contas do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058) apresentada pelo conveniente.

22. Os documentos ausentes são fundamentais para que se possa realizar a análise sobre a execução do convênio, uma vez o próprio concedente os utilizou para fundamentar as suas conclusões.

23. Dessa forma, propor-se-á a realização de diligência ao Ministério do Turismo, solicitando que seja enviada toda a prestação de contas encaminhada pelo conveniente, bem como todos os documentos que deram suporte às respostas do responsável às notificações desse ministério, e documento que demonstre o período em que as Sras. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) exerceram a função de presidente do IEC.

## **CONCLUSÃO**

24. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção Exame Técnico, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI-TCU, a realização de diligência, conforme justificado nos parágrafos 19-23 da seção acima.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a realização de diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI-TCU, ao Ministério do Turismo, para que encaminhe, no prazo de quinze dias, toda a documentação referente à prestação de contas do Convênio 1.160/2008 (Siafi 632058), celebrado com Instituto Educar e Crescer-IEC (CNPJ 07.177.432/0001-11), que teve por objeto o apoio ao projeto intitulado “Festival de Inverno de Anápolis/GO – 4ª Edição” no exercício de 2008, bem como todos os documentos e eventuais mídias digitais que foram anexados às respostas dos responsáveis às notificações desse ministério, quando da fase interna da Tomada de Contas Especial (Processo TCE 72031.005575/2010-42), e documento que demonstre o período em que as Sras. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) exerceram a função de presidente do IEC, enviando ao referido Ministério esta instrução como subsídio.



Secex-PE/2ª Diretoria, 27 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Mauricio Caldas Jatobá

Mat. 7.645-7